



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

PARECER ESPECIAL PGFN/CRSNSP/CL 01/2005

Interposição de múltiplos recursos relativos à penalidades por descumprimento de contrato de plano de previdência, oriundo de transferência de participantes do PREV-HAB. Identidade de objeto e causa de pedir. A prova de uma infração e de suas circunstâncias acarreta influência na apuração das demais infrações. Reunião dos processos administrativos. Julgamento único. Economia Processual.

1. Conforme relações anexas, encaminhadas pela diligente Secretária deste Conselho, a CAIXA SEGURADORA S/A, inconformada com decisões do D.Conselho Diretor da SUSEP, vem interpor ao CRSNSP trezentos e sete (307) recursos em face da aplicação de penalidade de multa, motivada por denúncias apresentadas por participantes de plano de previdência, egressos da Associação de Previdência dos Empregados do BNH – PREVHAB.
2. A irregularidade, objeto da penalidade de multa, diz respeito ao descumprimento do contrato de plano de previdência, no que tange ao reajuste anual dos benefícios (aplicação do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas). O plano em questão teve sua origem na transferência do fundo de previdência denominado PREV-HAB, após a extinção do BNH, para a CEF e, posteriormente, para a Caixa Seguradora S/A.
3. Observa-se, *in casu*, que as questões discutidas nos antes mencionados recursos têm origem comum, ou seja, o possível descumprimento do contrato originalmente avençado entre a Recorrente e os antigos integrantes do PREV-HAB, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista a absoluta identidade de objeto e causa de pedir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Por sua vez, estipula o Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração

5. Para Arruda Alvim, a conexão de causas ocorre quando se pode "estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra". Com isto, evitar-se-á que as decisões proferidas em distintos processos, acaso julgados separadamente, se revelem contraditórias e inconciliáveis. (Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1996. V.1).

6. Ainda segundo o mesmo Autor, está a justificar a reunião dos processos, o princípio da economia processual, que ocorrerá tanto na produção da prova, quanto na realização de audiências e atos processuais.

7. Na lição de Ernani Fidelis dos Santos, "a conexão só exige a identidade de causa de pedir ou de objeto, não de partes. Duas causas onde se cobram do fiador e do afiançado são conexas pelo objeto, como conexas são as que vários beneficiários, separadamente, reclamam o pagamento de quotas de seguro, pelo mesmo fundamento, por exemplo, a morte do segurado". (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1997).

8. Nos recursos em apreço, existem liames de afinidade capazes de justificar a reunião dos processos a fim de que sejam decididos concomitantemente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

9. A jurisprudência aponta:

“Configurada a conexão de causas, devem estas ser reunidas, para se evitarem decisões conflitantes e para se observar a economia processual. (AI 138.748, 18.11.81, 9ª C 2º TACSP Rel. Juiz Joaquim de Oliveira, *in RT* 557/154).

“Embora, de regra, seja facultativa a reunião de processos, na melhor inteligência do art. 105 do CPC, para evitar possíveis julgamentos contraditórios, é imperativa a medida quando houver embargos do devedor decorrentes de execução proposta na pendência de ação de nulidade de títulos executivos que a instruem, se a nulidade é alegada também na oportunidade dos embargos. (Ap. 1791/88, 1ª TC TJMS, Rel. Des. Rubens Bergonzy Bossay, *in DJMS* 2387, 1.9.88, p. 4

10. Diante do exposto, expressa este Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seu convencimento de que os referidos processos, concernentes aos recursos apresentados pela Caixa Seguradora S/A, por estarem entrelaçados por vínculo comum, devem ser reunidos, visando a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo aferir com maior precisão todas as questões neles levantadas, contribuindo, destarte, para que seja feita a sempre almejada justiça, sendo também homenageado o princípio da economia processual.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005.

CARLOS LARANJA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO:

A incensurabilidade da manifestação da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, obriga a sua observância.

Com efeito, confirmada a identidade, especialmente, do fundamento do objeto da questão, a reunião de feitos é, de todo, aconselhável e, mais que tudo, irresponsável. Além do argumentado em termos doutrinários e jurisprudenciais, de se acrescer o comandado normativamente. Refere-se aqui ao disposto no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo-se dedicar, com acentuada atenção, a leitura de sua parte final.

Segundo essa disposição, o processo administrativo, incluído o sancionatório, submeter-se-á ao princípio da eficiência. Anote-se:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**".*

(grifo não constante do original)

Em que pese o equívoco significado, parece melhor caminhar aquele que percebe o vocábulo "eficiência" como a propriedade de se produzirem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

efeitos adequados e pretendidos, todavia, sem o risco do desperdício ou com assunção de custos desnecessários.

Ora, com olhos sempre postos nos princípios processuais pertinentes, dentre os quais destacam-se, o do devido processo legal, o do contraditório, o da ampla defesa e o da segurança jurídica, presente, ainda, o risco de decisões contraditórias para fatos e fundamentos rigorosamente idênticos, a reunião de feitos não pode ser desconsiderada.

Agregando-se a essa situação a indiscutível ineficiência de uma opção que, por hipótese, a tal imposição não se dobrasse, determina este Conselheiro-Presidente, com apoio no art. 7º, incisos I, II e XII, c/c o art. 29, todos do Regimento Interno deste Colegiado __ registrando-se, relativamente a esta última disposição, a faculdade ali veiculada e dirigida aos Senhores Conselheiros __ a reunião dos feitos, conforme o descrito, aconselhado e firmado no Parecer **Especial PGFN/CRSNSP/CL 01/2005**.

AGOSTINHO NETTO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE